CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO NA DIMINUIÇÃO/AUMENTO DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

Angela Maria Pezzi

Lajeado, junho de 2009

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO NA DIMINUIÇÃO/AUMENTO DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO

Angela Maria Pezzi

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, como exigência parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Pedro Rui da Fontoura Porto.

Lajeado, junho de 2009

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

"O amor é longânime e benigno. O amor não é ciumento, não se gaba, não se enfuna, não se comporta indecentemente, não procura os seus próprios interesses, não fica encolerizado. Não leva em conta o dano. Não se alegra com a injustiça, mas alegra-se com a verdade. Suporta todas as coisas, acredita todas as coisas, espera todas as coisas, persevera em todas as coisas.

O amor nunca falha. Mas, quer haja dons de profetizar, serão eliminados; quer haja línguas, cessarão; quer haja conhecimento, será eliminado. Pois temos conhecimento parcial e profetizamos parcialmente; mas, quando chegar o que é completo, será eliminado o que é parcial. Quando eu era pequenino, costumava falar como pequenino, pensar como pequenino, raciocinar como pequenino; mas agora que me tornei homem, eliminei as características de pequenino. Pois, atualmente vemos em contorno indefinido por meio de um espelho de metal, mas então será face a face. Atualmente eu sei em parte, mas então saberei exatamente, assim como também sou conhecido exatamente. Agora, porém, permanecem a fé, a esperança, o amor, estes três; mas o maior destes é o amor".

(I Coríntios 13.4 a 13, Bíblia Sagrada)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a meu Pai Eterno por ter me dado a vida e saúde, proporcionando dessa forma este momento inesquecível.

A meus queridos pais por me amarem incondicionalmente e estarem sempre me apoiando em todos os momentos de minha vida, em todas as minhas decisões. Também por seus ensinamentos, os quais, indubitavelmente me tornaram uma pessoa de caráter.

Agradeço meu namorado pelo apoio e paciência, pela compreensão nos momentos de ausência quando tive que me dedicar aos estudos e a este trabalho.

Ainda, aos meus amigos e colegas de trabalho pelo companheirismo e tolerância ao longo dessa jornada.

Agradeço meu orientador Pedro Rui da Fontoura Porto pelo apoio e auxílio na elaboração do trabalho, bem como por dividir comigo seus conhecimentos.

Enfim, a todas as pessoas que me ajudaram a realizar este trabalho, em especial à Delegada Márcia Scherer por permitir a pesquisa dos registros de ocorrência na Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado, bem como contribuir na análise da efetividade da Lei Maria da Penha neste município.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

RESUMO

A presente monografia direciona-se ao estudo da lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Inicialmente faz-se um estudo do tratamento legal deste crime anteriormente a criação da Lei especial. Após analisa-se as formas de violência doméstica e familiar: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, o âmbito de suas ocorrências e a violência de gênero. Ainda, faz-se uma análise da Lei e seus reflexos jurídicos, verificando-se o seu histórico e as principais mudanças estabelecidas por ela. Após, examina-se a (in)efetividade da Lei Maria da Penha, inclusive no município de Lajeado, bem como sua relação no aumento/diminuição do número de registros de ocorrência neste município.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Efetividade. Registros de ocorrência. Município de Lajeado/RS

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APCR – Ação Penal Condicionada à Representação

APPI – Ação Penal Pública Incondicionada

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

OEA – Organização dos Estados Americanos

P. – Página

SS - Seguintes

STJ - Superior Tribunal de Justiça

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 08

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – A VIOLÊNCIA DE GÊNERO 10

2.1Tratamento legal da violência anteriormente à Lei 11.340/06 12

2.2 Formas de violência doméstica e familiar e âmbitos/relações de ocorrência..... 16

2.2.1 Violência física..... 17

2.2.2 Violência psicológica..... 19

2.2.3 Violência sexual..... 19

2.2.4 Violência patrimonial..... 20

2.2.5 Violência moral..... 21

2.2.6 Âmbitos e relações de ocorrência..... 22

2.3 Violência de Gênero..... 22

3 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JURÍDICO..... 24

3.1 Histórico..... 25

3.2 As principais mudanças introduzidas pela lei..... 28

3.2.1 Sujeito ativo e passivo..... 31

3.2.2 Renúncia à representação..... 34

3.2.2.1 Representação art. 129, § 9º do CP - contra a mulher APPI ou APCR..... 36

3.2.3 Medidas de proteção 39

3.2.3.1 Prisão em flagrante e preventiva..... 41

4 A (IN) EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO NA DIMINUIÇÃO/AUMENTO DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO..... 45

4.1 A (in)efetividade da Lei 11.340/06..... 45

4.2 Os registros de ocorrência na Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e a sua Efetividade no município de Lajeado..... 49

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 52

REFERÊNCIAS 58

APÊNDICE..... 62

ANEXO..... 65

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema que persegue a sociedade desde os seus primórdios, mas que somente se buscou resolvê-lo, eficazmente, há pouco tempo, após diversas críticas à legislação então vigente.

A dificuldade sempre foi achar uma solução para pôr fim, ou pelo menos, tentar amenizar as ocorrências e consequências destas agressões, já que o âmbito familiar é o principal palco das ofensas.

Isso porque, no âmbito familiar, os sentimentos são confundidos. Ao mesmo tempo em que há a raiva, há o perdão; que há o ódio, há o amor. Além disso, mesmo sendo agredida a mulher tem receio de denunciar temendo represálias, ou até mesmo pelo fato de depender financeiramente do agressor.

E isso não era diferente no município de Lajeado, onde dezenas de mulheres eram agredidas e, por medo, não denunciavam seus agressores.

Assim, a fim de tentar mudar esta situação, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha. O fato é que com a publicação da Lei 11.340/06, passou-se a prevenir com maior eficiência e punir com maior rigor a violência praticada.

O nome dado à lei foi uma “homenagem” à mulher, símbolo da ineficácia da legislação, que lutou anos para que houvesse uma punição contra seu marido que tentou matá-la por duas vezes, causando-lhe paraplegia.

Após anos de discussão acerca de mudanças na legislação, a Lei Maria da Penha foi a solução encontrada pelo legislador para tentar acabar com a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Portanto, entende-se relevante a análise da (in)efetividade da Lei Maria da Penha, principalmente no município de Lajeado e verificar se, após sua publicação, houve um aumento ou diminuição dos registros de ocorrência, a fim de que se tenha conhecimento das transformações ocasionadas por esta Lei, principalmente, se está coibindo as agressões no ambiente familiar.

Desta forma, primeiramente será verificado qual o tratamento legal dado à violência doméstica e familiar antes da Lei 11.340/06. Também serão analisadas as formas de violência praticadas, bem como o âmbito e relações de ocorrência. Verificar-se-á ainda o que é violência de gênero.

No segundo capítulo, far-se-á uma análise do histórico da Lei Maria da Penha e as principais mudanças trazidas por ela, principalmente quanto ao sujeito ativo e passivo, a renúncia à representação, a ação penal adotada no caso de lesões corporais definidas no art. 129, § 9º do CP, as medidas protetivas e a prisão em flagrante e preventiva.

Finalmente, será constatado se a Lei Maria da Penha tornou-se efetiva, principalmente no município de Lajeado, e se após sua entrada em vigor, aumentou ou diminuiu o número de registros de ocorrência em relação à violência doméstica e familiar.

O método a ser utilizado na elaboração do presente trabalho de compilação teórica será o dedutivo, pois parte-se de argumentos gerais para argumentos particulares, a fim de que em seguida chegue-se a conclusões restritas ao que foi analisado.

Já o método de pesquisa será o quali-quantitativo. Isto porque será fundada em revisão bibliográfica que envolve doutrina de estudiosos na área, artigos de revistas jurídicas, legislação e jurisprudência; também será uma pesquisa prática, com análise das informações colhidas junto à Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado e mediante questionário realizado com a Delegada de Polícia Civil da própria Delegacia da Mulher.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra violência é muito ampla, podendo ter vários significados. É utilizada para definir o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo contra sua vontade; é constranger, incomodar, impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver constantemente ameaçada, ser espancada, lesionada e, até mesmo, ocasionar-lhe a morte (Teles; Melo, 2003)

A Organização das Nações Unidas adotou o conceito da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (1994) - Convenção de Belém do Pará (ANEXO A) - que definiu a violência contra a mulher como sendo: "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

O conceito apresentado abrange os vários tipos de agressões: física, sexual e psicológica, realizados pelos mais variados agentes, e não apenas os de relacionamento íntimo e familiar.

Verifica-se ainda que a violência contra a mulher é um conceito mais amplo, podendo tipificar crime ou não, eis que abrange as várias formas de violência, como sexual, assédio moral, doméstica, familiar, etc. Enquanto que a violência doméstica e familiar, fazem parte de suas modalidades (Cavalcanti, 2008)

Diante disso, com o reconhecimento de outras formas de violência resta rechaçada a tradicional idéia constante no Direito Penal de que o conceito de violência contra a mulher estava exclusivamente vinculado ao da agressão física.

De fato, o que será abordado a seguir é a violência contra a mulher realizada no âmbito doméstico e familiar. E, considerando que quando a violência ocorre neste espaço, ela costuma ser reiterada. Houve uma preocupação de diversos órgãos de proteção dos direitos humanos e das mulheres para tentar erradicar, ou pelo menos, prevenir sua ocorrência. Assim foi criada a Lei 11.340/06.

Assiste razão a Cavalcanti (2008, p. 19) quando preleciona que a violência doméstica é um problema decorrente das "desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente, tanto na sociedade como na família". E considera que as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência, já que ainda se apresentam hipossuficientes nas relações sociais e políticas.

Ocorre que até o surgimento da Lei Maria da Penha, o legislador e o Poder Judiciário ainda não tratavam a violência doméstica e familiar com a devida importância, o que trouxe sérios prejuízos à sociedade, pelo fato dos danos causados, em decorrência das agressões, restarem impunes, ou com punições pouco severas.

Segundo Porto (2006), ainda que o legislador use a expressão "violência doméstica e familiar", a lei pretende diferenciar as duas hipóteses, sendo a violência doméstica, a situação em que as diversas formas de violência dão-se no âmbito da unidade doméstica, sem necessidade de vínculos parentais, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei 11.340/06. Já a violência familiar estaria relacionada às formas de violência praticadas entre parentes ou pessoas com vínculo afetivo (art. 5º, II e III). Dessa forma, leciona que seria mais correto dizer-se "violência doméstica ou familiar" contra a mulher.

Diante destas constatações preliminares, primeiramente, é necessário fazer um retrospecto do tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, antes da Lei Maria da Penha, bem como fazer uma análise das formas de violência, âmbito das relações de ocorrência e violência de gênero.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

2.1 Tratamento legal da violência anteriormente à Lei 11.340/06

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema há muito tempo enfrentado pela sociedade, mas que somente busca-se sua solução há pouco tempo, cujo principal marco é a Lei Maria da Penha.

Por anos, as mulheres foram submissas aos homens; eram totalmente dependentes, tanto afetiva, quanto financeiramente, e isto fazia com que elas suportassem as agressões e humilhações impostas.

Os ditados populares de que em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”; sempre abrigaram certa conivência da sociedade para com a violência doméstica (Dias, 2007, p. 15)

Já diziam Oliveira, Barsted e Paiva (1984, p. 6), que o conflito familiar era vivido como uma roupa suja que a mulher não soube lavar. Isso porque, conforme estes autores “a casa se transforma num espaço protegido em que as leis, que valem para a sociedade como um todo, aí não valem ou são desrespeitadas em nome da intimidade”. Como as agressões ocorriam no âmbito familiar, as pessoas que tinham conhecimento não ousavam se meter, por considerarem que aquilo era assunto a ser resolvido pelos próprios envolvidos.

E com este pensamento é que anos e anos a sociedade se mostrou indiferente em relação a este assunto, vitimando, dessa forma, muitas mulheres que temiam denunciar seus agressores.

Contudo, os órgãos de proteção dos direitos humanos começaram a reivindicar medidas capazes de eliminar este problema social, sendo que o Brasil ratificou diversas convenções internacionais que tinham como finalidade acabar com as discriminações e a violência contra a mulher.

Um dos principais compromissos internacionais ratificados pelo Brasil foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ANEXO B), conhecida pela sigla CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*). Tal Convenção foi elaborada em 1979, e decorre da I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em 1975 no México. Em 1981 o Brasil subscreveu com reservas, na parte relativa do direito de família. Contudo, em 1994 as reservas foram retiradas e o Brasil a ratificou plenamente.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Seus propósitos são promover os direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. De acordo com Dias (2007, p. 28):

> Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas.

Outro importante compromisso ratificado pelo Brasil foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará. Essa foi adotada pela ONU em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

Um marco importante, que demonstrou preocupação do legislador para com a violência nas relações familiares, foi a publicação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 226, § 8º, prevê: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Já em seu art. 98, I, trouxe a previsão da criação dos Juizados Especiais Criminais, os quais julgariam crimes de menor potencial ofensivo:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Assim foi publicada a Lei 9.099/95, que veio concretizar o comando constitucional e trouxe uma revolução no sistema processual penal brasileiro. As medidas adotadas pela lei agilizaram o julgamento dos crimes de pequeno potencial ofensivo, desobstruindo a Justiça (Dias, 2007).

Porém, segundo a doutrinadora, por mais que tenha havido uma tentativa de acabar com a impunidade, o legislador não priorizou preservar a vida e a integridade física da pessoa.

A grande crítica em condicionar os delitos da violência doméstica aos juizados criminais foi a banalização dessa violência. Isto, segundo Campos (2003), está no fato dos magistrados desconhecerem este fenômeno, contribuindo desta forma para o que denomina de ciclo de violência. De acordo com ela, a vítima por diversas

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

vezes procurava as delegacias e o Poder Judiciário com intuito de resolver seu problema, em todas as ocasiões se realizava a tentativa de reconciliação, mas restavam infrutíferas.

Destaca ainda, a grande quantidade de processos arquivados pelo fato de as conciliações não serem realizadas ante a ausência de danos patrimoniais ou pela falta de condições econômicas do agressor ressarcir o prejuízo. Além do mais, questiona a finalidade da conciliação, afirmando que seu objetivo era o arquivamento do feito, a fim de diminuir a quantidade de processos em tramitação, o que ocasionava a renúncia da representação, motivando a insatisfação das vítimas.

E conclui que a mulher vítima de violência doméstica, pelo fato de conviver com o agressor, não buscava no judiciário uma indenização por danos, mas uma medida capaz de diminuir a violência e garantir sua segurança.

Outro problema constatado na tramitação dos processos nos juizados criminais era condicionar à representação as lesões corporais leves e as culposas, transferindo à vítima a iniciativa de uma tentativa de condenação mais severa de seu agressor (Dias, 2007).

Além do mais, a Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à vítima, fazendo com que esta ficasse à mercê de seu agressor, já que permanecia frente a frente com ele na audiência e depois retornaria para a mesma casa.

Dessa forma, o procedimento adotado não coibiu a violência doméstica, ao contrário, continuou aumentando as estatísticas. Isto porque continuava sob a competência dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (Bastos, 2006).

Destaca Streck (2003, p. 147) que com a criação do juizado especial criminal o Estado se afasta das relações sociais. E salienta:

> No fundo, institucionalizou a “surra doméstica” com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isto, a nova Lei dos Juizados permite, agora, o “duelo nos limites das lesões”, eis que não se interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isto!

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Deste modo, foi criada a Lei 10.455/02, que acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, possibilitando ao juiz decretar o afastamento do lar do agressor, no caso de violência doméstica.

Todavia, não trouxe modificações relevantes, capazes de coibir a violência doméstica e familiar.

Diante disso, em 17/06/04, foi publicada a Lei 10.886, que acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, que dispõe:

> Art. 129. [...]
> § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
> Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.
> § 10º. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Contudo, conforme destaca Jesus (2006, p. 36), mesmo com o aumento da pena mínima que antes era de três meses a um ano, para seis meses a um ano de detenção, na prática não ocasionou maiores alterações, já que os crimes praticados eram tratados da mesma forma: “[...] ficou integralmente frustrado o objetivo da lei que, em obediência à Constituição Federal, desejava tornar mais séria a prática de violência contra a mulher”.

Ocorre que como a pena era até um ano de detenção, estes casos permaneceram sendo tratados pelos Juizados Especiais Criminais. E isto era motivo de muitas críticas, por parte, principalmente, dos movimentos feministas.

Além do mais, mesmo com a agravação da pena mínima, não foi afastada a aplicação da transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95; nem do *sursis*, previsto no art. 89 do mesmo diploma legal, sendo aplicadas as penas restritivas de direitos, constantes no art. 44 do Código Penal.

Ainda, permaneceu a ação penal dependendo de representação nos casos de lesão corporal leve; sendo que, somente nos casos de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte praticadas nas circunstâncias definidas no § 9º do art. 129 do CP, a ação penal era pública incondicionada (Jesus, 2006).

Nesse sentido, destaca Streck (2003), a conivência do Estado nos crimes praticados contra a mulher, uma vez que pune o crime de furto sem necessidade da

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

representação da vítima, ao passo que quando o marido bate na mulher somente processará o agressor se ela autorizar.

E salienta: “alguém duvida de que, para o legislador e para a dogmática jurídica tradicional, o bem jurídico ‘propriedade privada’ é mais importante que o bem jurídico “dignidade”, “integridade corporal”, “liberdade sexual”?” (Streck, 2003, p. 145).

Examinando a problemática social que envolve a violência doméstica, seu alcance e consequências extrapenais, surge a discussão se esta pode ser objeto da justiça consensual (Castanho, 2008).

Segundo a doutrinadora, a Lei nº 9.099/95 contribuía para a vítima da violência doméstica desistir da representação, por não encontrar nesta instância o controle mediador que buscava.

Ademais, mesmo o legislador tentando dar uma maior relevância à violência familiar, a lei penal restringiu apenas aos casos de constrangimento físico. Por isso, verificou-se a urgência na alteração legislativa, necessitando de uma atualização na Lei Penal.

De fato, para se alcançar um resultado ideal no combate à violência dentro de casa, o anseio da sociedade sempre foi um maior envolvimento por parte do Estado através de suas instâncias formais e por meio de forças sociais, estas agindo de forma integrada (Castanho, 2008).

Assim, segundo ela, atendendo ao apelo social, o legislador compreendeu a necessidade de uma revisão na legislação vigente, capaz de trazer soluções efetivas para o combate da opressão no ambiente doméstico. Dessa forma foi criada a Lei nº 11.340/06, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

2.2 Formas de violência doméstica e familiar e âmbitos/relações de ocorrência

Vários são os tipos de violência praticada contra a mulher no âmbito familiar. Conforme Nunes apud Benfica, Vaz e Dutra (2007, p. 26),

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> violência contra a mulher é todo ato, com uso de força ou não, que causa danos ou constrangimento físico, sexual, moral ou psicológico e que visa não apenas punir o corpo da mulher, mas a dobrar a sua consciência, seus desejos e sua autonomia.

A legislação que vigorava apresentava-se pouco significativa, pois se preocupava apenas com a violência física, ignorando que as demais formas de violência, como a sexual e psicológica, acabavam se tornando mais prejudiciais à vítima, contudo, não eram passíveis de punição.

Assim, continuou a luta para se instituir uma legislação mais completa e rígida, que pudesse abarcar, de forma eficiente, os demais tipos de violência, bem como que criasse medidas capazes de socorrer eficazmente a vítima.

Então, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/06, a qual prevê em seu art. 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Da mesma forma, prevê no art. 5º, o âmbito e as relações de ocorrência dessa violência.

Porém, Nucci (2006) entende que as mudanças apresentadas pela Lei Maria da Penha são exageradas, considerando muitas delas demagógicas, mas que acabam refletindo na esfera penal. Isto porque, segundo ele, examinando o art. 61, II, f, do CP, que prevê um aumento da pena quando a violência for praticada contra a mulher na forma da lei específica, verifica-se que se forem observadas todas as modalidades de violência previstas no art. 7º da referida lei, “não temos dúvida de que haverá lesão a vários princípios penais, dentre os quais o da taxatividade e da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima” (Nucci, 2006, p. 866).

Vejamos a seguir as formas de violência doméstica e familiar que são reconhecidas pela legislação atual:

2.2.1 Violência física

A violência física é aquela que causa ferimentos ou lesões, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras, facadas, etc., podendo levar à morte. É qualquer conduta que ofende a integridade física ou à saúde corporal da mulher (Hermann, 2007).

Da mesma forma, a doutrinadora entende que além das ações, incluem omissões na sua conduta, capazes de trazer prejuízos à condição saudável do

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

corpo. Como exemplo de comportamento comissivo apresenta a exploração de trabalho braçal para o desempenho de tarefas domésticas ou outras incompatíveis com a sua capacidade física, idade ou seu estado de saúde.

De acordo com Nucci (2006), a violência física é a lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e das relações familiares. Esta é a violência penalizada pelo art. 129, §§ 9º e 10º do CP, que sofreu alteração com a nova legislação contra a violência doméstica e familiar.

Segundo Porto (2006) haveria uma eficácia maior em relação a punição, se a Lei 11.340/06 aumentasse em alguns meses o marco inferior da pretensão punitiva do art. 129, § 9º do CP (que foi reduzido para três meses), do que acrescer em anos a pena superior (aumentada para três anos).

Lima Filho (2007) leciona que a Lei 11.340/06 somente abrange as lesões corporais dolosas, as quais divide como: *simples*, previstas no *caput* do art. 129; *qualificada*, classificada como de natureza grave, constante no § 1º do art. acima referido, natureza gravíssima, constante no § 2º, e seguida de morte § 3º; e *privilegiada* prevista nos §§ 4º e 5º.

Verifica-se que no art. 129, §9º, do CP o legislador criou uma nova figura da lesão dolosa simples especial. Segundo o doutrinador, aqueles que podem sofrer as lesões dividem-se em três grupos, quanto ao vínculo:

> 1) *familiar*, onde se incluem aqueles relacionados através do vínculo sanguíneo, ou não, pela seguinte forma: a) ligados por vínculo de parentesco, vale dizer ascendente (pais, avós, etc.); descendente (filhos, netos, etc.); e irmão, seja consanguíneo (filho do mesmo pai e da mesma mãe, ou apenas do mesmo pai) ou uterino (filho somente da mesma mãe); b) unidos pelo casamento (cônjuge) ou pela coabitação (companheiro); 2) *doméstico*, abrangendo pessoas do convívio habitacional, atual ou do passado recente, incluindo-se, aí, os serviçais; 3) *hospedeiro*, onde se englobam pessoas alojadas temporariamente em determinada casa (Lima Filho, 2007, p. 45, grifo nosso).

Conforme referido, anteriormente, por anos a violência doméstica restou vinculada à agressão física. Isto talvez se explica pelo fato desta forma de violência deixar marcas visíveis. Contudo, com a Lei Maria da Penha não se faz mais esta relação, ante ao fato desta apresentar outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

2.2.2 Violência psicológica

Cavalcanti (2008, p. 40, grifo nosso) define:

> *Violência psicológica* é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Verifica-se pela sua definição que a violência psicológica demonstra uma verdadeira ofensa ao direito fundamental à liberdade da mulher, trazendo como consequências a destruição da capacidade de reação e resistência da vítima, bem como a aniquilação de sua identidade (Hermann, 2007).

Dessa forma, constata-se que esta violência causa prejuízos emocionais à vítima. São exemplos deste crime: a chantagem; a ameaça; a intimidação; o insulto; a ridicularização; etc.

Até o advento da Lei 11.340/06 não havia na legislação pátria uma previsão neste sentido. Diante disso, o legislador sentiu a necessidade de reconhecer esta conduta como crime, já que se trata de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas que muitas vezes se torna mais prejudicial do que a violência física (Cavalcanti, 2008).

Contudo, Nucci (2006) entende que deve ser analisada com cuidado esta modalidade de violência, uma vez que o legislador estendeu-se demais nas hipóteses que a descrevem.

Constata-se que a preocupação do doutrinador está no fato de não se banalizar este tipo de violência. O que deverá ser cuidado pelos operadores do direito, a fim de se evitar uma insegurança jurídica.

2.2.3 Violência sexual

O art. 7º, III da Lei 11.340/06 amplia a definição de violência sexual abrangendo desde o constrangimento físico (coação ou uso de força) até a indução do comércio da sexualidade (Nucci, 2006).

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Segundo Hermann (2006, p. 110): “Os núcleos conceituais são ativos: *constranger, induzir, impedir, forçar* ou *anular*. Cada um deles remete a condutas comissivas, assumindo significações próximas umas das outras, porém distintas”.

Como exemplos desse crime pode-se referir: o assédio sexual; obrigar a vítima a manter relação sexual contra sua vontade; impedir que a vítima utilize métodos contraceptivos; obrigar a vítima a se prostituir; etc.

Lima Filho (2007) divide quanto ao modo de realização da violência no âmbito doméstico e familiar, em duas espécies:

> A primeira delas assim se apresenta: I) intimidar (causar medo), ameaçar (prometer mal), coagir (constranger moralmente) ou forçar (constranger fisicamente) a mulher para presenciar, manter ou participar da relação sexual não desejada. II) utilizar, a coação (constrangimento moral, não sendo cogitado o físico), a chantagem (forçar situação em razão de ameaça) o suborno (corrupção, aliciamento) ou a manipulação (dominação, controle) objetivando: a) induzir mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; b) impedir a mulher de usar qualquer método contraceptivo; c) forçar o matrimônio (união legal), a gravidez, o aborto ou a prostituição. A segunda parte, inexigindo modos específicos para a execução, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Mas a doutrina e a jurisprudência resistiram em admitir que pudesse ocorrer a violência sexual no ambiente familiar; isso porque sempre foi uma tendência caracterizar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, legitimando a insistência do homem, como se fosse um direito seu (Dias, 2007).

O texto legislativo trouxe alguns pontos polêmicos, principalmente no que diz respeito à legalização do aborto, defendida por movimentos sociais e feministas. Não há uma previsão expressa sobre o aborto voluntário, mas salientou o amplo acesso aos métodos contraceptivos (Hermann, 2006).

Reconhecer a violência sexual no âmbito doméstico e familiar como um crime específico foi mais um grande avanço legislativo; na medida em que, quando este era cometido pelo marido, companheiro ou namorado, acabava ficando impune, ante à imagem de obrigação da sexualidade nesses relacionamentos.

2.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é aquela cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher e se configura pela retenção, subtração, destruição parcial ou total

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades pessoais. Mas no caso da subtração, esta não pode ser a tipicamente enquadrada no art. 155 do CP (Lima Filho, 2007).

Ainda, dispõe Hermann (2006, p. 114) acerca dessa forma de violência:

> O inciso insere no contexto de *patrimônio* não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou se uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimento).

Com a nova definição de violência doméstica, reconhecendo também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP quando a vítima for mulher e mantém com o agressor vínculo de natureza familiar (Dias, 2007).

Além disso, destaca a doutrinadora que com fulcro no art. 61, II, f, do CP, ocorre o agravamento das condutas praticadas contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo.

2.2.5 Violência moral

Essa modalidade de violência pode ser confundida com a violência psicológica. Irá ocorrer sempre que houver qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Hermann, 2007).

Leciona a doutrinadora que tais figuras se encontram tipificadas nos art. 138, 139 e 140 do CP, respectivamente, mesmo que neles não há tipo penal especial ligado a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei penal define calúnia como sendo a imputação falsa de crime à pessoa; a difamação é definida como imputar fato ofensivo à reputação; já a injúria é a ofensa à dignidade e o decoro.

No caso destes delitos serem praticados contra a mulher dentro da relação familiar, haverá o agravamento da pena, com fulcro no art. 61, II, f do CP.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

2.2.6 Âmbitos e relações de ocorrência

Segundo a Lei 11.340/06 será punida a violência praticada contra a mulher que ocorrer no âmbito doméstico e familiar.

Entende-se por âmbito doméstico a unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si.

Já por âmbito familiar é reconhecida a comunidade formada por pessoas com parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa.

Caso as formas de violência contra as mulheres indicadas anteriormente não forem praticadas nesses âmbitos ou em decorrência de relações afetivas atuais ou pretéritas, não resta caracterizada a violência punida pela Lei 11.340/2006 (Porto, 2007).

2.3 Violência de Gênero

A violência doméstica e familiar é um problema que não atinge apenas mulheres, mas também crianças, adolescentes e idosos. Isto se origina da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como da discriminação de gênero presente tanto na sociedade, quanto na família (Cavalcanti, 2008).

As desigualdades entre homens e mulheres sempre ocorreram. E contra esta relação é que os movimentos feministas continuamente lutaram, a fim de modificar esta situação.

De fato, o modelo patriarcal simbolicamente resiste no âmbito doméstico. Embora luta-se por igualdade, tendo inclusive consagrado nos direitos fundamentais da CF/1988, as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência (Cavalcanti, 2008).

Assim, de acordo com a autora, a fim de tentar diminuir as desigualdades de gênero e os índices de agressões contra as mulheres, bem como satisfazer as expectativas das entidades de defesa dos direitos das mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

De fato, com o advento da CF/1988 restou consagrado o princípio da igualdade, que equiparou homens e mulheres. No entanto, não foi o fim do comportamento segregador da sociedade (Castanho, 2008).

Segundo a autora a mulher ainda não alcançou a cidadania plena, eis que, permanece sofrendo com a discriminação em razão do gênero. Assim, mesmo com o advento da nova Constituição a questão de gênero e violência contra a mulher não foi superada, e ainda é alvo de discussão, principalmente no âmbito jurídico penal.

O fato das mulheres sofrerem constantes agressões dentro de suas casas demonstra sua situação de hipossuficiência em relação a esses agressores, comprovando desta forma a necessidade de um tratamento diferenciado, o que acontece com a Lei 11.340/06.

Ressalta Silva Junior (2006) que, no âmbito constitucional, esta discriminação justifica-se ante a ampliação do conceito penal de proteção à mulher, vítima da violência de gênero. Portanto, trata-se de uma discriminação, que busca equilibrar as relações entre mulheres e homens.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

3 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JURÍDICO

Os casos de violência doméstica contra a mulher vêm aumentando no país. Isto ocorre por diversos fatores, mas principalmente pelas diferenças sociais e econômicas, bem como pela legislação pouco eficaz que vigora.

Assim, se fazia necessária a criação de uma legislação mais rígida, capaz de coibir tanta violência praticada contra as mulheres, uma vez que as leis que até então vigoravam não traziam o resultado esperado.

Segundo Cavalcanti (2008) a expectativa de que a sociedade no século XXI estaria tão desenvolvida a ponto de conviver em harmonia e paz, é contrariada pelas constantes denúncias realizadas pela mídia, de aumento das várias formas de violência.

Dessa forma, considerando que a mulher sofre reiteradamente com a opressão no ambiente doméstico, o que acaba ocasionando outras formas de desigualdades também atendendo o forte clamor social, viu-se a necessidade de uma revisão na legislação, a fim de trazer uma tutela mais efetiva para o país, na esperança de solucionar estes casos de violência (Castanho, 2008).

O fato é que depois de anos sofrendo calada, pois se denunciasse a agressão tinha que voltar para casa e permanecer embaixo do mesmo teto que seu agressor, as mulheres agora têm oportunidade de mudar este quadro, já que, com a Lei Maria da Penha, vieram as medidas protetivas, com sanções penais mais severas ao agressor.

3.1 Histórico

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que residia em Fortaleza, no Ceará, foi atingida, enquanto dormia, por um tiro disparado por seu até então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual atingiu sua coluna, deixando paraplégica. Nesta ocasião, ele tentou simular um assalto, a fim de tentar desviar a atenção para a tentativa de homicídio cometida por ele (Cunha; Pinto, 2007).

Conforme dispõem os autores, considerando o fato de seu marido ser violento, o medo impedia que ela promovesse qualquer iniciativa, visando a separação do casal.

Diante disso, relatam que passada mais de uma semana que ela havia retornado para a sua casa, Maria sofreu um novo ataque. Desta vez, sofreu uma descarga elétrica.

As investigações iniciaram em 1983, sendo a denúncia oferecida em setembro de 1984. No júri realizado em 1991 o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Contudo, após um ano teve seu julgamento anulado. Em 1996 foi levado a novo julgamento, sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Tendo recorrido desta decisão em liberdade, somente em 2002 foi preso, ou seja, após dezenove anos e seis meses da ocorrência dos fatos, embora cumpriu apenas dois anos de prisão (Dias, 2007).

De fato, a trágica história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes repercutiu na sociedade, e, conforme a autora, isto fez com que o Brasil, após a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sofresse pressão da OEA, a fim de que cumprisse as convenções e tratados internacionais por ele ratificados.

Segundo ela, a OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de medidas que pudessem simplificar os procedimentos, com o intuito de reduzir o tempo de tramitação do processo criminal.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Assim, em 2002 iniciou o projeto elaborado por ONGs que trabalham com a violência doméstica, sendo que em 07/08/2006 foi sancionada pelo Presidente da República e em 22/09/2006 entrou em vigor a Lei 11.340/06.

Maria da Penha passou a batalhar por proteção mais eficaz às vítimas da violência doméstica e familiar, exercendo militância na luta em defesa das mulheres vitimadas por esta situação (Hermann, 2007).

Dessa forma, a autora destaca que o preâmbulo enuncia a regulamentação da garantia constitucional constante no art. 226, § 8º da CF/1988, e em normas internacionais, conforme segue:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Em seu art. 5º, o legislador definiu a violência doméstica. Contudo, segundo Dias (2007) para que se chegue ao conceito de violência doméstica, é indispensável a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha.

Dispõe o artigo 5º:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Já o artigo 7º estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos o artigo *in verbis*:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Destarte, definiu violência doméstica como "[...] qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva" (Dias, 2007, p. 40).

Da mesma forma, Porto (2006) leciona que somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que se estabelece em algum dos incisos do art. 7º, cometida nas situações previstas no art. 5º. Assim, se a violência contra a mulher não for cometida nesses âmbitos ou em decorrência de relações afetivas, não há o que se falar em violência contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha.

Com relação a imputação penal relativa à Lei Maria da Penha, dispõe Porto (2009, p. 254) a necessidade de ocorrência dos fatores a seguir:

> a) ocorrência de fato típico doloso, antijurídico e culpável, previsto no Código Penal ou em normas penais especiais, tendo como sujeito passivo uma mulher;
> b) tal fato típico encontre adequação típica complementar em alguma das normas penais explicativas dos conceitos de violência física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral definidas no art. 7º da Lei 11.340/06;
> c) os dois itens anteriores tenham ocorrido no âmbito doméstico, familiar ou em virtude de relação afetiva, presente ou pretérita, conforme art. 5º da mencionada lei.

Assim, ocorrendo esses três fatores está configurado crime previsto na Lei especial que tenta eliminar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que a ausência de algum deles afasta o crime do âmbito da Lei Maria da Penha.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

3.2 As principais mudanças introduzidas pela lei

De fato, a Lei 11.340/06 mostra-se uma importante evolução legislativa, no sentido que visa coibir a violência doméstica no país. Merece destaque a inovação do referido diploma legal em adotar um novo conceito de violência doméstica e familiar, com a abrangência, além da violência física, as violências psicológica, patrimonial, sexual e moral.

O art. 7º simboliza uma das principais alterações trazidas pela lei, classificando as formas de violência compreendidas por ela. A mudança legislativa na abordagem do tema foi muito importante, no sentido de que anteriormente não havia punição em relação à violência psicológica, moral e patrimonial, tampouco a violência sexual era tratada de forma diversa quando praticada no ambiente familiar.

Além disso, ressalta Porto (2007, p. 23), que esta lei não cria novos tipos penais, mas, sim, tem um caráter especializante, pois "exclui benefícios despenalizadores (art. 41), altera penas (art. 44), estabelece nova majorante (art. 44) e agravante (art. 43), engendra inédita possibilidade de prisão preventiva (arts. 20 e 42), etc".

Dentre as formas escolhidas para combater a violência, a Lei Maria da Penha prevê em seu art. 8º medidas integradas de prevenção, as quais projetam diretrizes para nortear políticas públicas destinadas a coibir, e principalmente, prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Hermann (2007, p. 119), "diretrizes não são normas coercitivas, mas orientações, fios condutores que têm por finalidade integrar e coordenar ações concretas e abrangentes".

Assim, verifica-se a preocupação do legislador em criar formas para prevenir a violência doméstica e familiar. Porém, tais medidas não podem ser olvidadas, sendo responsabilidade dos operadores do direito garantir que elas sejam aplicadas.

Cumpre referir ainda a garantia de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevista no art. 9º, no qual se destaca, entre outras, a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; a remoção, quando a vítima for servidora pública integrante da administração direta ou indireta; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Esta última medida foi outra grande inovação da lei, pois muitas vezes as vítimas devem ficar escondidas em abrigos ou na casa de parentes distantes para garantir sua integridade física, principalmente no caso de ameaça e tentativa de homicídio, asseverando dessa forma sua continuidade no emprego (Cavalcanti, 2008)

Nos arts. 10 a 12 estão previstas as formas de como ocorrerá o atendimento pela autoridade policial. Mas, segundo a autora (p. 203-204),

> [...] estabelecem sugestões de atuação para as autoridades policiais em caso de ocorrência da violência doméstica e familiar. O rol é meramente exemplificativo, não taxativo, devendo tomar outras medidas que o caso exigir.

Importante destacar que nos procedimentos adotados, constata-se a exclusão da Lei 9.099/95, já que ao invés de ser feito o termo circunstanciado, é lavrado o boletim de ocorrência e tomada a representação a termo, bem como prossegue o inquérito policial, de acordo com as previsões constantes no art. 12.

Além do mais, necessário consignar que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será remetido ao juiz criminal um expediente apartado com o pedido da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência.

Considera Cavalcanti (2008), que além das diretrizes apontadas pela Lei, outros importantes procedimentos podem ser observados pelo Poder Público para tornar o atendimento às vítimas mais humanizado e eficiente, como a ampliação do número de Delegacias Especializadas para o interior dos Estados; ampliar o horário de atendimento destas, para 24 horas, sete dias na semana; bem como criar cursos de capacitação para policiais e bombeiros, relacionados ao tema violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de lhes proporcionar uma formação mais humana e sensível.

Outro aspecto importante da Lei é a previsão no art. 14 da possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para o julgamento de causas decorrentes de prática desse delito.

Tais órgãos integram a justiça comum estadual e dependem de uma iniciativa exclusiva dos Tribunais de Justiça dos Estados proporem, ao Poder Legislativo, a

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

criação de novas varas e a alteração da organização e da divisão judiciária e administrativa. Dessa forma, preleciona Hermann (2007, p. 164-165):

> Conclui-se, portanto, que esta lei não cria efetivamente os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, nem obriga sua criação ou instalação, pelo menos diretamente. Entretanto, ao delegar a esses Juizados competência específica, dispondo inclusive (no artigo 33, a ser comentado adiante) sobre competência transitória das varas criminais para atuar nas causas a eles pertinentes, a lei tornou imperativa, mesmo que implicitamente, sua criação, facultado aos Estados e à União – no caso do Distrito Federal e dos Territórios – regular sua instalação e funcionamento com observância das necessidades locais ou regionais específicas e das possibilidades orçamentárias respectivas.

No Brasil, já existem diversos juizados específicos para processar e julgar casos de violência doméstica, sendo o primeiro deles inaugurado no Distrito Federal, quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha.

Até que não sejam organizados os juizados especializados em todo o território nacional, dispõe o art. 33 que as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para a tramitação das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda, conforme referido anteriormente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, constantes na Lei Maria da Penha, não se aplica a Lei 9.099/95, seja qual for a pena prevista, conforme dispõe o art. 41.

Isto se justifica ante o fato deste modelo de justiça consensual ter sido considerado por muitos, incapaz de solucionar conflitos de violência conjugal, gerando o sentimento de impunidade à sociedade. Pois, na maioria das vezes, os casos eram solucionados com a imposição de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas; pena que se revertia facilmente ao próprio agressor, considerando-se que nem sempre o casal chegava a se separar (Castanho, 2008)

Por isso, resta fundamentado o fato da nova Lei afastar a aplicação da Lei 9.099/95 para a solução do conflito penal. Assim, desde que entrou em vigor, nenhum crime de gênero compete aos Juizados Especiais Criminais, sendo vedada a transação penal e a suspensão condicional do processo, independentemente da pena prevista (Silva Junior, 2006).

Destaca-se ainda as mudanças no Código Penal, como o art. 43 da Lei Maria da Penha, que acrescentou a alínea f do II do art. 61:

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> São circunstâncias que sempre agravam a pena: [...] II – ter o agente cometido o crime:[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Também o art. 44, que alterou a pena do art. 129, § 9º, do CP:

> §9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem convivia ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
> Pena: detenção, de 3(três) meses a 3(três) anos.

Verifica-se que a lesão corporal dolosa leve, não é mais considerada infração penal de menor potencial ofensivo, já que a pena ultrapassa 2 (dois) anos de detenção. Dessa forma, não caberá mais transação penal; nem composição civil e suspensão condicional do processo.

Ressalta-se ainda o acréscimo do §11 ao art. 129 do CP, que aumenta a pena em um terço no caso do crime ser praticado contra pessoa portadora de deficiência.

3.2.1 Sujeito ativo e passivo

A Lei 11.340/06 foi criada com o objetivo de reprimir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, estabelecendo dessa forma um sujeito passivo específico. O fato é que a lei não determina um sujeito ativo exclusivo.

Segundo Dias (2007), para configurar a violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, restando igualmente caracterizado no caso de união estável. Além do mais, dispõe que o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher.

Este é o mesmo entendimento de Barbosa e Cavalcanti (2007) as quais lecionam que o sujeito ativo tanto pode ser homem como mulher, considerando o parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Da mesma forma dispõe Cavalcanti (2008, p. 198-199):

> Ademais, estabelece a referida lei, no parágrafo único do art. 5º., que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual, logo, depreende-se da análise deste dispositivo que tanto pode ser sujeito ativo dos delitos de violência doméstica o homem como a mulher,

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> seja heterossexual ou homossexual e que a palavra agressor está posta como gênero.

Com efeito, verifica-se que vários doutrinadores concluem dessa forma, ou seja, concordam com a posição de que homem e mulher podem ser considerados sujeitos ativos dos crimes previstos na referida lei especial; contudo, considerando que não há previsão expressa, abriu-se precedente para divergência.

O fato é que suscita grande discussão a Lei 11.340/06 ter sido criada com o intuito de tratar de forma desigual o homem e a mulher, por haver uma diferença de gêneros entre eles.

Portanto, segundo Porto (2007, p. 31-32): “ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional”.

Ocorre que a lei foi criada justamente para proteger a mulher numa relação desigual. Se a violência ocorrer entre mulheres não estamos diante da desigualdade aventada pela legislação.

Destaca ainda o autor que, embora a lei não restrinja o homem como sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a própria lei estabelece em seu art. 5, caput, que se trata de uma violência de gênero:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no *gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Assim, considera que ao estabelecer a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, o legislador restringiu à violência praticada pelo homem contra a mulher.

Dispõe da mesma doutrina Silva Junior (2006, o*n line*):

> Sujeito passivo: somente a mulher. Sujeito ativo: somente o homem, salvo coautoria. Contudo, não basta a definição do sexo biológico. Entre os sujeitos deve existir uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade (art. 5º, incs. I-III) que tanto pode decorrer da convivência no lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado), como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado etc.).

Este explica que considerando o parágrafo único do art. 5º, ao definir os sujeitos do crime, é irrelevante sua preferência sexual. E ao contrário daqueles que defendem que o sujeito ativo pode ser tanto homem quanto mulher, leciona que a

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

intenção do legislador foi não excluir do referido diploma legal a mulher vítima que for homossexual, tampouco o homem agressor se eximir das especialidades da lei por ter uma orientação sexual diferente daquela sempre idealizada.

Dessa forma, nos crimes definidos no art. 5º da Lei Maria da Penha, somente a mulher pode ser sujeito passivo e somente o homem pode ser sujeito ativo, desde que entre eles exista uma relação de afetividade, o que independe da preferência sexual dos sujeitos. Assim, o autor leciona que nestes casos não há ofensa ao princípio constitucional da igualdade, uma vez que se busca efetivar o equilíbrio nas relações de gênero.

Considera-se que o último posicionamento se apresenta mais plausível ante o primeiro, que considera que a mulher também pode ser sujeito ativo dos delitos previstos na Lei Maria da Penha, pois, conforme visto no item 2.3, a definição de gênero se estabelece pelo fato de numa relação entre homem e mulher esta se apresentar inferiorizada. Portanto, numa relação entre duas mulheres estamos diante de uma relação entre iguais.

Contudo, o posicionamento do STJ é que tanto homem, quanto mulher pode ser sujeito ativo no caso de violência doméstica e familiar, mas sempre primando haver situação de vulnerabilidade na relação íntima. Vejamos:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 3. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado (STJ, Terceira Seção, CC 88027/MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Julg. 05/12/2008, ANEXO C).

Nesse sentido, também já se posicionou que no caso de agressão mútua entre homem e mulher, se não restar configurada a situação de vulnerabilidade desta em relação àquele, não se aplica a Lei 11.340/06. Vejamos:

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 3. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúme da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidênciada Lei nº 11.340/06. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG (STJ, Terceira Seção, CC 96533/MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Julg. 05/12/2008, ANEXO D).

Desta feita, verifica-se que por mais que os aplicadores do Direito considerem que a mulher também pode ser sujeito ativo nos crimes previstos na Lei 11.340/06, sem com isso restar prejudicado o objetivo maior que é proteção baseada no gênero, está havendo um cuidado para não banalizar a Lei Maria da Penha.

3.2.2 Renúncia à representação

Dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06:

> Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim, verifica-se que, antes do recebimento da denúncia, o juiz designará uma audiência, na qual estarão presentes a vítima, seu defensor e o representante do Ministério Público, a fim de que esta expresse sua renúncia. Porém, destaca Porto (2006) que se o juiz verificar que esta não é a real vontade da vítima, rejeitará a renúncia.

Isto porque, segundo ele, muitas vezes, a mulher está fragilizada, com medo e desamparada diante dessa situação. Dessa forma, não está em condições de dispor da proteção penal do Estado.

Porém, mais uma vez suscita discussão um artigo da Lei Maria da Penha. Segundo Dias (2007) onde consta no art. 16 “renúncia à representação” deveria

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

constar retratação à representação. Isso porque, “não poderia haver ”renúncia à representação” até o momento do recebimento da denúncia, porque é a representação que enseja a instauração do inquérito policial (CPP, art. 5.º, § 4.º)”. (p. 113)

Desta forma, dispõe que havendo “renúncia à representação” impediria o prosseguimento da ação penal, e consequentemente, não teria como o promotor oferecer a denúncia. Assim, considera que a manifestação da vítima diante do juiz de não querer que se instaure a ação, trata-se de retratação à representação.

Contudo Gomes e Bianchini (2006) lecionam que considerando o fato do art. 16 da Lei Maria da Penha só fazer referência à renúncia, justificam que o intérprete não pode incluir a retratação, uma vez que é juridicamente possível a representação até o oferecimento da denúncia, com fulcro no art. 25, CPP.

Verifica-se que tal posição parece a mais acertada, uma vez que com a criação da Lei especial, a qual inovou em tantas matérias, inclusive quando referiu que a renúncia será em audiência designada perante o Juiz, foi porque o legislador constatou que este era o procedimento mais adequado para o caso em concreto, uma vez que a denúncia não teria sido apresentada até aquele momento.

A solenidade será realizada na presença do Juiz, do Promotor e da vítima, a qual deverá comparecer com seu advogado. Caso venha desacompanhada, ser-lhe-á nomeado um defensor (Dias, 2007).

Além do mais, segundo a autora, caso a vítima não tenha interesse na representação, será homologada a desistência, bem como será comunicada à autoridade policial para que arquive o inquérito, uma vez que terá ocorrido a extinção da punibilidade prevista no art. 107, VI do CP.

De acordo com Nucci (2006, p. 874),

> [...] o que se pretende, em verdade, é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato. Portanto, busca-se alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor.

Ainda, dispõe que na solenidade o magistrado deve demonstrar de forma clara à vítima, as consequências do seu ato de desistência, além de referir novamente os benefícios e as medidas de proteção trazidas pela Lei 11.340/06.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Destaca ainda, que no caso do agressor já ter advogado constituído nos autos, ambos deverão ser intimados para a audiência, a fim de não se ferir o princípio constitucional da ampla defesa. Já no caso do agressor ser intimado e comparecer sem procurador, será nomeado um defensor para acompanhar aquele ato.

De fato, apresenta-se importante a realização desta solenidade, uma vez que na ocasião, o magistrado verificará se renunciar à representação é realmente a vontade da vítima, ou se está sofrendo qualquer tipo de pressão por parte do agressor para desistir do prosseguimento da ação.

3.2.2.1 Representação art. 129, § 9º do CP – contra a mulher APPI ou APCR

Com as alterações trazidas pela Lei 11.340/06, que, em seu art. 44 aumentou a pena máxima para o crime de lesão corporal na violência doméstica, prevista no art. 129, §9º, do CP, para 3 (três) anos de detenção, deixa este de ser considerado crime de menor potencial ofensivo.

Ocorre que a Lei Maria da Penha não fez expressamente referência à natureza da ação penal nas infrações ali previstas, provocando mais uma vez discussão acerca de seu conteúdo.

O CP dispõe em seu art. 100 que a regra é ação penal pública, com exceção prevista quando a lei expressamente declare privativa. A ação penal pública será promovida pelo Ministério Público, podendo, quando a lei exigir, representação da ofendida, conforme art. 100, § 1º do referido diploma legal.

Dessa forma, a discussão tange ao fato de que, *no caso da lesão corporal prevista no art. 129, § 9º do CP, será Ação Penal Pública Incondicionada ou Ação Penal Condicionada à Representação?*

Segundo preleciona Jesus (2008), a Lei 11.340/06 não teve o intuito de transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal, cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, pelo fato de vir prejudicar a vítima, quando esta tiver o interesse de reconciliar-se com o agressor.

Além do mais, julga que considerar a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum também pública incondicionada, acarretaria em um retrocesso

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

legislativo, o que avalia ser inaceitável. Outrossim, observa não ter sentido o art. 16 da lei em comento falar em renúncia à representação, se a ação penal fosse incondicionada.

Do mesmo entendimento dispõe Porto (2007), que igualmente leciona que mesmo com a Lei 11.340/06, continuará sendo exigida a representação no caso de crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º do CP.

E destaca ainda:

> Destarte, embora pareça irrecusável que, em muitos casos, a mulher vítima de violência doméstica sofrerá pressão para desistir da representação oferecida e que, dependendo de sua condição econômica ou social, esta pressão poderá exercer acentuada influência em sua decisão, não é menos certo asseverar que a Lei 11.340/06 também visa a minimizar ou a eliminar por completo esta constelação de fatores perversos, criando condições propícias para uma decisão mais livre por parte da vítima, e o faz ao estabelecer importantes medidas protetivas que obrigam o agressor (arts. 22 e 23) e que beneficiam diretamente a ofendida (art. 24), além das garantias de transferência no serviço público e manutenção do vínculo empregatício (art. 9º, § 2º, I e II).
> [...] se a exigência de representação é de fato uma medida despenalizadora, não menos certo é que deixar esta decisão no poder da vítima, que pode então utilizá-la como instrumento de barganha para uma justa reparação de danos civis [...] (Porto, 2007, p. 47-48).

Porém, a doutrina apresenta opiniões que divergem desse entendimento, sustentando que, com fulcro no art. 41 da Lei Maria da Penha que exclui a aplicação da Lei 9.099/95, a qual previa em seu art. 88 a representação para o prosseguimento da ação penal, o crime de lesão corporal contra mulher, resultante de violência doméstica ou familiar será de ação pública incondicionada.

Dessa forma, Gonçalves e Lima (2006) dispõem que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com observância aos princípios, tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos, conduzem à dedução que os crimes de lesão corporal leve, cometidos contra a mulher na violência doméstica, não dependem de representação, devendo ser considerados de ação penal pública incondicionada.

E concluem que, apesar da Lei 11.340/06, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, isto não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Este entendimento também é compartilhado por Cunha e Pinto (2007), os quais dispõem que antes da Lei 9.099/95 os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa eram de ação penal pública incondicionada, sendo que a partir dessa Lei, passou a se exigir representação da vítima. Desta forma, considerando que a Lei Maria da Penha afastou a aplicação dos juizados criminais, retornou-se ao estado anterior, qual seja, de ação penal incondicionada.

A jurisprudência também compartilha deste entendimento de que a lesão corporal decorrente de violência prevista na Lei Maria da Penha, independe de representação, prosseguindo como ação incondicionada. Neste sentido dispõe julgados do STJ:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95E, COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte, interpretando o art. 41 da Lei 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos a Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08). 2. Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei. 3. Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário (STJ, Quinta Turma, HC 91540/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julg. 19/02/2009, ANEXO E).

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECER A SENTENÇA. 1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República). 2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> desiderato. 3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. 4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). 5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. 6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima. 7. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECER A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA (STJ, Sexta Turma, REsp 1000222/DF, Rel. Ministra Jane Silva, Julg. 23/09/2008, ANEXO F).

Os crimes que devem depender de representação são aqueles, em que o interesse privado à intimidade das vítimas, sobressai ao interesse público em punir o crime. No caso de violência doméstica, é de interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado mais admiti-la em nenhuma hipótese. De sorte, que há tempos em que a violência doméstica deixou de ser considerada apenas um problema conjugal, que deveria ser resolvido em família (Gonçalves; Lima, 2006)

Diante disso, entende-se que após a Lei 11.340/06, a qual excluiu a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, mesmo no caso de lesão corporal leve, a ação será pública incondicionada. Contudo, considerando que muitas vezes se torna precipitado prosseguir com a ação penal no caso de lesão leve, movendo-se a máquina judiciária em vão, deveria ser revista a legislação em vigor, passando a constar expressamente que nos casos de lesões leves, a ofendida deverá demonstrar seu interesse em representar. Porém, nunca se esquecendo o foco da Lei Maria da Penha, o qual é garantir proteção à vítima e punição ao agressor. Não pode o Juiz deixar de constatar se ela está sendo coagida a desistir da representação contra o agressor.

3.2.3 Medidas de proteção

A partir do art. 18 da Lei 11.340/06, há as medidas protetivas de urgência, que, segundo Cunha e Pinto (2007), podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida.

No art. 22 da lei em comento, há medidas que obrigam o agressor, impondo-lhe obrigações e restrições,

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

> [...] sempre que tais medidas restringirem direitos, impondo ao agressor um comportamento omissivo, a conduta ativa que afronte a ordem de abstenção tipificará o crime de desobediência à ordem judicial, previsto no art. 359 do CP (Porto, 2007, p. 91).

Dentre as medidas do art. 22, destaca-se a possibilidade de afastamento do lar do agressor e proibição de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

A possibilidade de afastamento do lar prevista no inciso II do artigo em comento é aplicada a todas as hipóteses de coabitação, seja qual for a relação entre agressor e vítima. Dessa forma, verifica-se que seu alcance é mais abrangente que a medida cautelar de separação de corpos prevista no CC (Hermann, 2007).

Encontramos a possibilidade de separação de corpos na Lei 11.340/06, no inciso IV do art. 23; contudo, conforme referido anteriormente, esta se aplica restritivamente aos casos de casais.

A proibição de aproximação e contato com a vítima e demais pessoas do seu convívio, previsto nas alíneas do inciso III, no art. 22, demonstra uma grande evolução na legislação, uma vez que sem esta medida a vítima continuava a mercê de seu agressor, que muitas vezes acabava reincidindo no delito.

Mas tais medidas não devem se restringir apenas a casa onde a vítima mora, podendo o juiz determinar que o agressor não se aproxime do local de trabalho da vítima, ou outros espaços que ela costuma frequentar, sendo que, se o agressor constatar que a vítima se encontra em determinado local, este não deve ingressar ou, deverá imediatamente se retirar (Cunha; Pinto, 2007)

Já no art. 23 encontramos as medidas protetivas de urgência à ofendida. A primeira delas é a que o juiz poderá encaminhar ela e seus dependentes a centros de atendimento e casas-abrigos, conforme art. 35, I e II do mesmo diploma legal.

Para requerer as medidas protetivas de urgência, não há a necessidade de juntada de prova robusta, mas, segundo Cavalcanti (2008), apenas a juntada do boletim de ocorrência com a narrativa do fato delituoso, o pedido da vítima com a relação das medidas solicitadas, uma justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Mesmo não havendo previsão na lei, por cautela o depoimento das testemunhas, deverá ser juntado aos autos para que o juiz decida com maior segurança.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Nesse sentido, dispõe Porto (2007) que mesmo que o pedido não vier acompanhado de elementos suficientes para o deferimento de todos os pedidos de urgência, o juiz poderá fazê-lo em relação àqueles que resultem em menor impacto, e designar audiência de justificação, conforme lhe autoriza o art. 804 do CPC, a fim de reunir melhores elementos de convicção.

3.2.3.1 Prisão preventiva e em flagrante

Dentre as medidas protetivas de urgência, pode-se destacar ainda a possibilidade de prisão preventiva, prevista no art. 20 da Lei 11.340/06. Além do mais o art. 42 da Lei, acrescentou ao art. 313 do CPP o inciso IV, no qual resta possibilitada a prisão preventiva no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Contudo, esta novidade gerou grande discussão acerca de sua constitucionalidade, já que a medida protetiva tem caráter civil e a Constituição Federal apenas prevê prisão civil nos casos de depositário infiel e dívida de alimentos. Além disso, violaria os arts. 312 e 313 do CPP, por estes tratarem da prática de crimes (Cunha; Pinto, 2006).

Dessa forma, mais uma vez a Lei 11.340/06 trouxe discussão ao cenário jurídico. Eis que alguns doutrinadores lecionam a impossibilidade de aplicação desta medida a crimes de menor potencial ofensivo, abrangidos pela Lei especial.

Segundo Bastos (2006), para se cogitar a prisão preventiva é imprescindível a presença de um dos motivos determinantes da prisão constantes no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus boni júris* e *periculum in mora*).

E dispõe que a prisão preventiva prevista na Lei Maria da Penha refere-se apenas a crimes dolosos. Isso porque o inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal se subordina ao seu *caput*, onde, na parte final, se estabelece que a medida excepcional só cabe em crimes dolosos, excluindo, consequentemente, as contravenções e os crimes culposos.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Ressalta ainda que somente se utiliza a prisão preventiva nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher constantes no art. 313, IV do CPP, para assegurar a eficácia daquelas medidas protetivas de urgência, se as mesmas, por si só, se revelarem ineficazes para a proteção da mulher. Contudo, classifica que essa parte da Lei perde a importância quando o caso restar configurado nos demais incisos do art. 313, eis que, presente algum dos outros três pressupostos da prisão preventiva, mesmo que o crime seja resultado de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se precisará recorrer ao inciso IV, cabendo a prisão preventiva, independente da eficácia ou não das outras medidas protetivas de urgência.

Este também é o posicionamento de Cunha, Pinto (2006, p. 83) os quais dispõem: “cabível a prisão preventiva quando presentes os requisitos expostos nos arts. 312 e 313 do CPP, dentre eles (principalmente), quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime”.

Contrária a esta corrente, Dias (2007, p. 103) leciona que:

> [...] exigir a presença de todos os pressupostos legais que já se encontravam na lei afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despicienda a alteração levada a efeito pela Lei Maria da Penha. Basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor.

Destaca, ainda, que esta possibilidade de prisão caberá para garantir o cumprimento da medida protetiva no caso de ocorrência de violência doméstica, não se limitando, desta forma, ao âmbito criminal.

Nesse sentido dispõe Porto (2009, p. 264-265, grifo autor):

> [...] a prisão preventiva deve ser providência subsidiária das demais medidas protetivas, porquanto, sendo aquela que mais restringe o *jus libertatis* do réu e, portanto, que mais confronta a presunção de sua inocência, deve o Juiz dela lançar mão, somente quando o elenco das demais medidas assecuratórias fizer-se inócuo frente à ousadia do agressor. Assim que, se afastado de casa, imposto o distanciamento da vítima, proibido o contato, o porte de armas, etc., mesmo assim o indiciado insistir em desacatar as determinações judiciais, a prisão preventiva surge como *ultima ratio* para conter o ímpeto violento do agressor. Com efeito, não houvesse a alternativa mais drástica da custódia cautelar, as medidas mais brandas restariam sem qualquer força suasória.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Desta forma, constata-se que tal medida extrema, decorre do fato do legislador ter que se utilizar dela como uma forma de coibir o agressor a não descumprir as medidas protetivas a ele impostas.

E salienta que esta medida se justifica apenas nos crimes de menor apenamento, os quais são punidos com pena de detenção; pois, nos casos de crimes de maior gravidade, o juiz poderá decretar a prisão com fulcro nos demais requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP (Porto, 2009).

Com relação à discussão de que a prisão preventiva seria incompatível com os crimes de menor potencial ofensivo, considerando que a pena aplicada seria insuficiente, pois excederia o tempo de prisão cautelar. Destaca o autor que com a custódia cautelar, cumpre ao juízo proceder o andamento célere ao feito, para que o tempo da prisão preventiva não ultrapasse aquele resultante de eventual condenação.

Cumpre referir ainda que é possível revogar e redecretar a prisão preventiva do agressor, tantas quantas forem as vezes em que desaparecerem e se fizerem novamente presentes os seus motivos, ou seja, quando o agressor cumprir com a determinação judicial ou descumpri-la novamente (Bastos, 2006).

Ainda, importante consignar que no caso de violência praticada contra a mulher, nos moldes da Lei Maria da Penha, é possível a prisão em flagrante; ainda que esta decorra de delitos de menor potencial ofensivo, com exceção aos casos em que há a possibilidade de se efetuar o pagamento de fiança.

De fato, a Lei 9.099/95 ao prever em seu art. 69 que não haverá prisão em flagrante quando o acusado comparecer no Juizado Especial Criminal ou se comprometer a fazê-lo, praticamente aboliu esta espécie de prisão. Porém, considerando que a Lei 11.340/06 afasta a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, verifica-se desta forma, a possibilidade de prisão em flagrante para qualquer espécie de infração penal (Cunha; Pinto, 2007).

Ainda, lecionam que no caso de a infração penal ser pública condicionada ou ação penal privada, a autoridade policial ouvirá a vítima e confirmará a sua intenção de representar ou, posteriormente, apresentar queixa-crime contra o agressor. Sendo que, no caso positivo este será preso em flagrante. Caso contrário este será colocado em liberdade, pois não poderá ser lavrado o flagrante.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Porém, Porto (2009) diverge do entendimento que as contravenções penais também são passíveis de prisão em flagrante. Isto porque, para ele, mesmo que elas não sejam de competência dos JECRIMs, continuam sujeitas aos benefícios materiais da Lei 9.099/95.

Portanto, verifica-se que nos casos do agressor ser autuado em flagrante delito, será encaminhado pela autoridade policial, para que se lavre o flagrante e se constate se há possibilidade de pagamento de fiança. Contudo, no caso de não ser autuado em flagrante, poderá ainda haver a prisão preventiva como forma de garantir o cumprimento da medida protetiva imposta ao agressor.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

4 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO NA DIMINUIÇÃO/AUMENTO DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO

A Lei Maria da Penha trouxe importantes alterações no sistema jurídico brasileiro, na forma de tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, importante verificar se esta Lei tornou-se realmente efetiva, ou seja, vem alcançando o resultado esperado que é a redução/o fim da violência praticada contra a mulher no âmbito familiar.

Desta forma, a fim de constatar a (in)efetividade da Lei Maria da Penha, principalmente no município de Lajeado, se houve um aumento ou diminuição no número de registros de ocorrência, foi realizado um levantamento de dados junto à Delegacia da Mulher, com análise dos registros de ocorrência dos primeiros semestres de 2007 e 2008 e quais as suas causas. Também foi questionado à Delegada, se ela considera que a Lei tornou-se efetiva no município de Lajeado.

4.1 A (in)efetividade da Lei 11.340/06

Para que uma lei seja considerada efetiva, ela tem que alcançar o resultado proposto quando da sua criação. Diante disto, para verificar a efetividade da Lei 11.340/06 é necessário que se analise se ela está coibindo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Dias (2007), em análise, ao relatório apresentado pela Deputada Jandira Feghali, a Lei Maria da Penha chegou em boa hora, uma vez que

a atuação dos Juizados Especiais fortaleceu a impunidade do agressor, ocasionando reincidência e agravamento do ato violento.

Segundo o relatório apreciado:

> 90% dos casos são arquivados ou levados à transação penal. Estima-se que no Brasil, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher são condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no "espaço privado". (Feghali apud Dias, 2007, p. 25).

Diante disto, constata-se o quão grave era a situação da violência doméstica no país anteriormente a Lei 11.340/06. Assim, urgia a necessidade de criação, de mecanismos de proteção às vítimas. E foi isto que ocorreu com a nova Lei, já que esta trouxe as medidas protetivas de urgência.

Além do mais, diversas ações têm sido realizadas para garantir a efetivação da Lei, sempre com o objetivo de fortalecer a integração dos organismos responsáveis por articular políticas públicas, a fim de garantir um envolvimento pleno destes diversos seguimentos (Silva, 2009).

Em análise a dados estatísticos, a autora infere que a nova Lei tem se estabelecido como um instrumento positivo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive com redução da reincidência. Destacando ainda, a frequente solicitação de atendimento policial e judicial, bem como de serviços e informações à Central de Atendimento à Mulher, pelo telefone 180.

Recentemente o DataSenado, Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal, realizou pesquisa em todas as capitais brasileiras e no Distrito Federal, a qual ocorreu entre 05 e 12 de fevereiro de 2009, entrevistando 827 mulheres. Constatou que após quase três anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha 83% das entrevistadas, conhecem ou já ouviram falar da Lei. Dentre as que conhecem, 58% souberam indicar uma ou mais formas de proteção à mulher, prevista na Lei Maria da Penha.

Estas informações são muito importantes, no sentido que, conhecendo a lei e as medidas de proteção, as mulheres estão cientes de seus direitos, possibilitando desta forma que denunciem seus agressores.

Mas, a pesquisa ainda revelou outro dado muito importante, que 78% das entrevistadas consideram que o medo impede as mulheres de denunciarem os

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

agressores. Além disso, para 62%, o fato de a mulher não poder mais retirar a acusação após a queixa, faz com que ela desista da denúncia.

Tais dados demonstram a necessidade de se continuar trabalhando, tanto o psicológico das vítimas, a fim de se libertarem do medo de denunciar, como com campanhas de esclarecimentos, uma vez que por mais que a vítima não tenha a possibilidade de retirar a acusação, esta pode renunciar à representação, não sendo esta alegação óbice para a denúncia.

Ainda, as entrevistadas fizeram sugestões para o combate à violência doméstica e familiar. As mais citadas foram: intensificar as campanhas de divulgação a respeito dos direitos da mulher (22%), denunciar as agressões (20%) e melhorar a assistência à mulher (17%).

Desta forma, constata-se que as entrevistadas concordam com a maneira encontrada pelo legislador para tentar eliminar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, de acordo com as sugestões apresentadas, entendem que se deve investir em campanhas para esclarecimentos à mulher, as quais contribuirão para as vítimas perderem o medo e denunciarem seus agressores, bem como que haja um investimento maior na melhora à assistência, para que a mulher saiba que, se denunciar seu agressor, não ficará desamparada.

De fato, o constante aumento das denúncias das agressões sofridas pelas mulheres, demonstra um avanço no tratamento desta conduta. Porém, as vítimas não encontram o apoio necessário tanto no tratamento, quanto na proteção de seus direitos (Rovinski, 2004).

Na verdade, importante frisar que o objetivo principal da criação da lei, foi tentar eliminar com as reiteradas violências praticadas, principalmente por maridos e companheiros, que muitas vezes acabam ocasionando o óbito da vítima. Segundo Cavalcanti (2008, p. 51):

> A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer. Na maioria das vezes, agressor e vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Assim, é necessário que a mulher encontre o apoio e a assistência que precisa, considerando que, ao denunciar seu agressor, na maioria das vezes, acaba

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

perdendo sua única fonte de sustento. Ademais, mesmo trabalhando, tem que se afastar de sua casa, o que acaba gerando mais gastos e despesas.

Conforme mostrou a reportagem do Globo Repórter (2009), abrigos para mulheres agredidas estão lotados. Contudo, mesmo faltando espaço e conforto, as vítimas não estão preocupadas, pois estar nestes locais, representa um alívio para o sofrimento ocasionado pela violência.

Além do mais, a reportagem suscitou outro problema encontrado pelas vítimas: a falta de juizados especializados para dirimir este tipo de conflito. E quando existem estão superlotados, tendo audiências sendo marcadas para o ano que vem, o que aumenta ainda mais a angústia destas vítimas.

Deste modo, é de extrema importância que sejam repensadas as previsões de gastos para o combate e erradicação da violência contra a mulher. Eis que, não se justifica a ausência de políticas e serviços públicos com a alegação de falta de verbas, pois, de forma direta ou indireta, este tipo de violência acaba onerando a economia do país e empobrecendo a mulher (Teles; Melo, 2003).

Portanto, com o passar do tempo, verifica-se a necessidade de moldarmos a Lei para que ela supra as exigências, a fim de obtermos o resultado esperado que é torná-la realmente efetiva no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante disto, conforme dispõe Silva (2008), constata-se que a Lei Maria da Penha se tornou um importante instrumento de atuação da prestação jurisdicional, sendo que eventuais inconstitucionalidades apontadas ou incoerências em seu texto, não devem embaraçar a sua aplicação, já que se apresenta positiva, necessitando apenas sofrer algumas adaptações.

Mas a Lei somente será eficaz com a colaboração das vítimas, denunciando seus agressores e não renunciando à representação. Segundo a reportagem realizada pelo programa Globo Repórter (2009), por mais que a Lei puna com rigor a violência entre quatro paredes, a maioria das mulheres agredidas não quer ficar longe do companheiro, procurando as Delegacias apenas com o intuito ”dar um susto” no agressor.

Portanto, para que a Lei Maria da Penha se torne realmente eficaz, cabe a todos fazerem a sua parte: ao Estado proporcionar a realização das medidas

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

protetivas, investir em políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar e fiscalizar o cumprimento da Lei; à vítima, denunciar seu agressor e não desistir do prosseguimento da ação penal; também cabe a toda a sociedade não se omitir ante a violência praticada contra a mulher.

4.2 Os registros de ocorrência na Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e a sua efetividade no município de Lajeado

Com o intuito de verificar se, com a entrada em vigor da Lei 11.340/06, houve um aumento ou diminuição no número dos registros de ocorrência na Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado, foi realizada uma pesquisa junto ao arquivo deste órgão, onde constam os expedientes já encerrados.

Considerando a grande quantidade de documentos ali encontrados, a análise resumiu-se aos meses de janeiro a junho de 2007 e 2008. Isto porque, considerando que a Lei especial entrou em vigor em setembro de 2006, o objetivo foi verificar se, nos anos seguintes, aumentou ou diminuíram o número de ocorrências em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A dificuldade maior esteve no fato de que junto à Delegacia da Mulher há a Delegacia especializada em delitos de trânsito, sendo que todos os expedientes são arquivados em conjunto.

Assim, examinando as ocorrências relacionadas à Lei 11.340/06, verificou-se que no primeiro semestre de 2007, estas totalizaram 351 casos. Já, no mesmo período de 2008 ocorreram 333 registros.

Ainda, constatou-se que os casos mais denunciados se referem aos crimes de ameaça, tipificado na Lei como violência psicológica e lesões corporais, caracterizadas como violência física.

Portanto, de acordo com os números apresentados, verificou-se que no primeiro semestre de 2008 reduziu-se o número de registros de ocorrência em relação ao primeiro semestre de 2007. Refletindo, principalmente, na redução da violência física e psicológica, as quais ocorrem com maior frequência.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Considerando os dados resultantes da pesquisa, foi questionado à Delegada titular da Delegacia da Mulher da Circunscrição de Lajeado, se ela considera que a Lei Maria da Penha influenciou neste resultado.

Segundo ela, após a efetivação da Lei houve um incremento significativo no número de registros de ocorrência. Aponta um total de 351 fatos de violência doméstica no primeiro semestre de 2007 e nos mesmo período de 2006 (antes da referida Lei) um total de 236 registros. Ainda, refere que não realizou levantamento interno em relação ao ano de 2008.

Para a Delegada, houve um incremento inicial em razão da divulgação que se fez da Lei, fazendo com que as mulheres passassem a procurar mais a Polícia Civil, considerando que este Órgão dispõe agora de mais poder de intervenção nas situações violentas, como também uma grande proporção delas têm se servido das medidas protetivas de urgência.

Ainda, lhe foi questionado se ela considera que a Lei Maria da Penha está sendo efetiva no município/circunscrição de Lajeado.

De acordo com a Delegada, a Polícia Civil de Lajeado, como a de toda a Região, vem se esforçando para tornar a Lei efetiva, o que considera que vem acontecendo. Para ela a redução do número de ocorrências do primeiro semestre de 2008 em relação ao primeiro semestre de 2007, pode indicar que a Lei também vem funcionando no seu caráter preventivo, já que constantemente tem ouvido falar que as mulheres relatam que os seus agressores têm medo da prisão. Refere que de fato a Polícia Civil, dependendo das circunstâncias do caso, efetivamente tem realizado as autuações e prisões preventivas. Também dispõe que o Judiciário tem sido extremamente atencioso e sensível em relação a estes casos, principalmente no deferimento das medidas protetivas de urgência, com a rápida ação sempre dos oficiais de justiça. Portanto, de acordo com o exposto, sua resposta é positiva.

Diante dos dados apresentados e pelas respostas da Delegada da Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado ao questionário aplicado, verifica-se que, no primeiro semestre de 2007, houve um aumento significativo no número de registros de ocorrência em relação ao mesmo período de 2006 (antes da Lei 11.340/06 entrar em vigor). O que se pode atribuir ao fato da Lei especial trazer novas expectativas às vítimas, principalmente com as medidas protetivas.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Contudo, no primeiro semestre de 2008, houve uma pequena redução no número de registros de ocorrência em relação a 2007. Tal redução, igualmente, deve-se às medidas protetivas, as quais estão coibindo o agressor de cometer o delito, já que há a possibilidade da prisão em flagrante e da preventiva.

Desta forma, constatou-se que a Lei Maria da Penha está sendo efetiva no município de Lajeado, uma vez que está cumprindo com sua finalidade que é fazer com que as vítimas denunciem as agressões sofridas e reprimindo a prática deste delito.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações familiares sofreram profundas transformações ao longo dos tempos. Atualmente, a família não possui mais o poder centralizado na figura paterna, onde todos os integrantes, inclusive a esposa, obedeciam às suas ordens.

A mulher perdeu a imagem de submissa. Porém, a violência praticada contra ela, no âmbito doméstico e familiar, ainda é um problema grave enfrentado pela sociedade.

Os movimentos feministas e de direitos humanos lutavam para eliminar as desigualdades entre homens e mulheres, bem como coibir a violência praticada contra elas.

Igualmente, o legislador procurava solucionar este problema, trazendo alterações na legislação vigente. Entretanto, conforme visto no capítulo 2, não obteve sucesso, permanecendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, afligindo a nossa sociedade.

Ocorre que Maria da Penha sofreu por anos as agressões de seu marido, sendo que quase faleceu em decorrência delas. Dessa forma, órgãos de proteção dos direitos humanos e das mulheres utilizaram a trágica história de vida dessa mulher como símbolo na luta para a criação de uma legislação mais eficiente, pressionando a adoção de medidas mais eficazes no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com o advento da Lei 11.340/06, as expectativas mudaram. Esta veio acompanhada de um grande otimismo da sociedade brasileira, eis que foi uma das

mais importantes providências adotadas para eliminar, ou pelo menos, abrandar a violência praticada contra a mulher no âmbito das relações familiares.

Junto com ela o governo criou uma Secretaria Especial dos Direitos da Mulher, vinculada ao Ministério da Justiça, como forma de auxiliar na efetividade da Lei.

De fato, a Lei Maria da Penha é elogiada em alguns pontos e criticada em outros, principalmente por reconhecer a mulher como uma figura de vulnerabilidade ante aos homens.

Constatou-se que com a nova Lei, várias mudanças positivas ocorreram no cenário jurídico de nosso país, inclusive, com o reconhecimento de outras formas de violência contra a mulher como a psicológica, moral e patrimonial, já que até então se vinculava a violência praticada apenas a agressões físicas. Além disso, “quebrou-se um tabu” ao reconhecer como crime específico a violência sexual, praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Várias matérias suscitam discussão dos operadores do direito e doutrinadores, principalmente pelo fato de não haver previsão expressa, possibilitando as mais diversas interpretações.

A primeira delas está no sujeito ativo do delito, o qual pode ser tanto homem quanto mulher. Os que defendem que a mulher também figura como sujeito ativo, alegam que o parágrafo único do art. 5º estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual. Já os doutrinadores que discordam dessa posição, destacam que a lei estabelece que se trata de uma violência de gênero.

Ocorre que a Lei Maria da Penha foi criada justamente para proteger a mulher numa relação desigual. Se a violência ocorrer entre mulheres não estamos diante da desigualdade aventada pela legislação.

Dessa forma, constatou-se que na Lei 11.340/06 somente pode figurar como sujeito ativo o homem, uma vez que a vítima está numa relação de hipossuficiência ao ser agredida por ele.

Contudo, o STJ reconhece que podem ser sujeitos ativos da violência doméstica e familiar tanto o homem, quanto a mulher; mas deve haver motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade para configurar delito previsto na Lei especial.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Verificou-se, ainda, outra importante inovação trazida pela Lei Maria da Penha, que é a possibilidade da vítima somente poder renunciar à representação em solenidade especialmente designada para este fim.

O intuito do legislador foi possibilitar que a vítima, antes de decidir se realmente quer desistir do prosseguimento da ação, seja informada pelo magistrado das consequências do seu ato, bem como seja novamente referido os benefícios e as medidas de proteção trazidas por ela.

Esta alteração merece destaque, eis que demonstra uma maior preocupação do legislador com a vítima, cientificando esta de que seu agressor não sofrerá nenhuma punição no caso dela renunciar à representação e que, no caso de prosseguimento do processo ela não estará desamparada, podendo usufruir dos benefícios e das medidas protetivas previstas na Lei especial. Ao contrário do que acontecia anteriormente, com a Lei 9.099/95, onde a maior preocupação estava em reconciliar o casal, a fim de reduzir o número de processos em tramitação.

Outra importante modificação trazida pela Lei foi aumentar a pena máxima do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º do CP, deixando este de ser considerado crime de menor potencial ofensivo. O conflito está no fato da nova Lei não fazer referência à natureza da ação penal dessas infrações, divergindo a doutrina se será Ação Penal Pública Incondicionada ou Ação Penal Condicionada à Representação.

Porém, conforme verificado no tem 3.2.2.1, com a exclusão da Lei 9.099/95 dos delitos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, a Ação Penal nos casos de lesão corporal será Pública Incondicionada. Contudo, entende-se que se torna precipitado prosseguir com a ação penal sem a representação da vítima, quando se tratar de lesão leve. Dessa forma, a Lei Maria da Penha deveria ser revista nesse sentido, passando a constar expressamente que nos casos de lesões leves, a ofendida deverá demonstrar seu interesse em representar. Mas quando se contatar que a vítima está sendo coagida a desistir da representação, ou não ter condições psicológicas de decidir, deverá o juiz determinar o prosseguimento da ação penal, a qual será pública incondicionada.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Analisando a Lei em seu contexto, constatou-se que a maior novidade trazida por ela foram as medidas protetivas, as quais podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida.

Dentre elas, as que mais se destacam são a possibilidade de afastar o agressor do lar e proibição de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Isso porque um dos maiores problemas enfrentados pelas vítimas, anteriormente à Lei 11.340/06, era ter que ir à Delegacia denunciar seu agressor e voltar à mesma casa onde ele também residia, tal fato obstava a denúncia por parte da vítima.

Hoje com a nova Lei, além dessas medidas, as vítimas também podem contar com uma série de benefícios que foram criados para lhe auxiliar e encorajar a denunciar seu agressor, pois sabem que contam com a proteção e apoio do Estado.

A Lei ainda traz a possibilidade de prisão preventiva para garantir o cumprimento da medida protetiva no caso de ocorrência de violência doméstica, ou seja, foi a maneira encontrada para coibir o agressor a não descumprir as medidas protetivas que lhe foram impostas.

Dessa forma, constatou-se que não há a necessidade de estarem presentes os motivos determinantes da prisão previstos no art. 312 do CPP, já que não estão sendo presos pelo crime cometido, mas pelo descumprimento da medida judicial a ele imposta. Portanto, também caberá esta medida a crimes de menor potencial ofensivo.

Ainda, verificou-se que no caso do agressor ser flagrado cometendo o delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, será preso em flagrante, sendo cabível em qualquer espécie de infração penal, inclusive contravenções penais.

De fato as inovações trazidas pela Lei 11.340/06 são de extrema importância. Mas é necessário que se verifique, se ela está sendo efetiva, principalmente no município de Lajeado. E isto foi o que fundamentou o presente trabalho. Assim, analisou-se no último capítulo se a Lei Maria da Penha está sendo efetiva e sua relação na diminuição/ aumento no número de registros de ocorrência no município de Lajeado.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

Para que esta se apresente realmente efetiva, é indispensável que ela cumpra com o que foi proposto quando de sua criação, ou seja, que esteja coibindo a prática de violência contra a mulher.

Conforme se verificou no presente trabalho, a atuação dos Juizados Especiais fortaleceu a impunidade do agressor, ocasionando reincidência e agravamento do ato violento, aumentando o número de casos de violência contra a mulher. Portanto não se podia mais admitir a utilização deste instituto despenalizador.

Além do mais, mesmo o legislador tentando dar uma maior relevância à violência familiar, trazendo outras alterações na legislação vigente, na prática tais mudanças não foram significativas. Por isto, verificou-se a urgência na atualização na Lei Penal.

Desta forma, a Lei Maria da Penha foi apresentada como a solução encontrada pelo legislador para acabar, ou pelo menos, coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Há muito ainda para melhorar, principalmente com relação a investimentos em políticas e serviços públicos para combater/erradicar este delito, bem como no apoio e assistência à vítima, como criação de novas casas-abrigo para mulheres agredidas, com toda infra-estrutura necessária. Além disso, criação de novos juizados especializados em violência doméstica e familiar, conforme previsão na Legislação Especial. Contudo, mesmo com as melhorias necessárias, constata-se que a nova Lei está satisfazendo as expectativas.

Verificou-se, ainda, que no município de Lajeado o número de registros de ocorrências aumentou no primeiro semestre de 2007, em relação ao primeiro semestre de 2006, quando ainda não existia a Lei 11.340/06. Porém, ocorreu uma diminuição no primeiro semestre de 2008. Assim, constatou-se que este resultado foi influenciado pela Lei, eis que, com as medidas protetivas as mulheres foram encorajadas a denunciar a agressão sofrida. Da mesma forma, o agressor está sendo reprimido ante a possibilidade de prisão, no caso de praticar este delito.

Portanto, de acordo com os resultados obtidos com a pesquisa dos registros de ocorrência e com o questionário aplicado a Delegada da Delegacia da Mulher Circunscrição de Lajeado, constatou-se que a Lei Maria da Penha influenciou no aumento dos registros de ocorrência no primeiro semestre de 2007 e na diminuição

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

no primeiro semestre de 2008, ante as medidas protetivas. Dessa forma, verifica-se que a Lei está sendo efetiva no município de Lajeado, já que as vítimas estão denunciando seus agressores, bem como, porque está coibindo a prática deste delito.

Por fim, constatou-se ainda que por mais que haja a necessidade de serem realizadas algumas alterações e adaptações da Lei 11.340/06, esta apresenta um importante instrumento da legislação brasileira no combate à violência doméstica e familiar, podendo ser considerada uma lei efetiva.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela V. S. de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>. Acesso em: 30 abr. 2009.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha".** Alguns comentários. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>. Acesso em: 21 mar. 2009.

BENFICA, Francisco S.; VAZ, Márcia; DUTRA, Débora. A violência doméstica praticada contra mulheres: revisão dos aspectos médico-legais e jurídicos. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, n. 42, p. 25-40, fev-mar. 2007.

BRASIL. **Código Civil; Código de Processo Civil; Código Penal; Código de Processo Penal; Constituição Federal.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 6. ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher...** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 6. ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 6. ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 88027/MG, Terceira Seção. Autor: Justiça Pública. Réu: Márcia Silva de Oliveira. Brasília, DF, 05 dez. 2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 21 abr. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 96533/MG, Terceira Seção. Autor: Justiça Pública. Réus: Wanderley Fagundes De Oliveira e Ildete Gomes Dos Santos. Brasília, DF, 05 dez. 2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 21 abr. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 91540/MS, Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Deosdete de Souza. Paciente: Selma Ribeiro dos Santos. Brasília, DF, 19 fev. 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 21 abr. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1000222/DF, Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: E S O (PRESO). Brasília, DF, 23 set. 2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 21 abr. 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados especiais criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 abr. 2009.

CASTANHO, Maria Amélia B. Questões de Gênero no Processo de Exclusão Social: a Violência Doméstica Contra a Mulher e o Acesso à Justiça. **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões.** nº 3. abr/mai de 2008.

CAVALCANTI, Stela V. S. de Farias. **Violência doméstica:** análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006. 2. ed. rev., amp. e atual. Bahia: Juspodivm, 2008.

CHEMIN, Beatris F. (Org.). **Guia prático da Univates para trabalhos acadêmicos.** Lajeado: Univates, 2005.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, Belém. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-61.htm> Acesso em: 21 abr. 2009

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 dez. 1979 - ratificada pelo Brasil em 01 fev.1984. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos//.htm> Acesso em: 21 abr. 2009

COSTA, Leonardo A. da. Resultado da última pesquisa realizada pelo DataSenado: violência doméstica contra as mulheres. **DataSenado Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal.** Brasília, 06 mar. 2009. Disponível em: <https://intranetsenado.senado.gov.br/mensagens-de-rede/resultado-da-ultima-pesquisa-realizada-pelo-datasenado-violencia-domestica-contra-as-mulheres>. Acesso em: 21 mar. 2009

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>. Acesso em: 02 maio 2009.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>. Acesso em: 02 maio 2009.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher:** Violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio E. de. Violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, n. 37, p. 35-36, abr-maio. 2006.

_____. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Lei nº 11.340/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10889>. Acesso em: 2 maio 2009.

LIMA FILHO, Altamiro de A. **Lei Maria da Penha:** Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. tir. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2004.

MULHERES em perigo. **Globo Repórter**, 06 mar. 2009. Disponível em: http://g1.globo.com/globoreporter. Acesso em: 7 mar. 2009.

NUCCI, Guilherme de S. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz A. Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica:** Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 5. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2007.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

OLIVEIRA, Rosiska D. de; BARSTED, Leila L.; PAIVA, Miguel. **A violência doméstica.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984.

PORTO, Pedro Rui da F. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais .** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>. Acesso em: 2 maio 2009.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Teoria e Prática dos Procedimentos Penais e Ações Autônomas de Impugnação**. In: Charles Emil Machado Martins (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROVINSKI, Sonia L. R. **Dano Psíquico em Mulheres Vítimas de Violência**. Rio de Janeiro: Lúmen, 2004.

SILVA, Clície Ribeiro da. **Lei Maria da Penha (lei n° 11.340/2006):** estudo sobre a efetividade do comando normativo. BDJur, Brasília, DF, 20 jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/19425>. Acesso em: 10 maio 2009.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 30 abr. 2009.

STRECK, Lenio L. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em *terra brasilis*. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.1, n.1, p. 139-161, 2003.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

APÊNDICES

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A - Entrevista com a Delegada de Lajeado..... 64

APÊNDICE A - Entrevista com a Delegada de Lajeado

1 - De acordo com os números de registros de ocorrência verificados nos primeiros semestres de 2007 e 2008, a Sra. considera que houve influência da Lei Maria da Penha para esse resultado?

Houve um incremento significativo no número de registros de ocorrência após a efetivação da Lei Maria da Penha. Não fiz levantamento interno com relação ao ano de 2008.

Tenho um total de 351 fatos violência doméstica no primeiro semestre de 2007. No mesmo período de 2006 (antes da Lei) - minha pesquisa apontou 236 registros. Realmente duvido que tenha diminuído. Vou ainda fazer o levantamento e trazer para a Banca - se eu acaso participar. Pode ser um período de acomodação da situação.

Observamos que houve um incremento inicial em razão da divulgação que se fez da Lei, sendo que as mulheres passaram a procurar mais a PC uma vez que este Órgão dispõem agora de mais poder de intervenção nas situações violentas, como também uma grande proporção delas tem se servido das medidas protetivas de urgência.

2 - A Lei Maria da Penha se apresenta efetiva na Circunscrição de Lajeado?

A Polícia Civil de Lajeado, como de toda a Região, vem fazendo um esforço muito grande para tornar a Lei efetiva e o que de fato vem acontecendo. A redução de números pode indicar que a Lei também vem funcionando no seu caráter preventivo, uma vez que temos ouvido constantemente as mulheres informarem que os seus agressores têm medo da prisão. E como se tem demonstrado que a Polícia Civil de fato, dependendo da circunstância do caso, efetivamente tem feito as autuações e representado pelas prisões preventivas.

Da mesma forma, o Judiciário tem sido extremamente atencioso e sensível, isto principalmente no deferimento das medidas protetivas de urgência, com a rápida ação sempre dos oficiais de justiça. Então a resposta é positiva para a tua segunda questão.

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

ANEXOS

BDU – Biblioteca Digital da UNIVATES (http://www.univates.br/bdu)

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica - Convenção de Belém do Pará..... 67

ANEXO B – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher..... 75

ANEXO C – Jurisprudência STJ Processo nº 88.027/MG..... 87

ANEXO D – Jurisprudência STJ Processo nº 96.533/MG..... 96

ANEXO E – Jurisprudência STJ Processo nº 91.540/MS..... 108

ANEXO F - Jurisprudência STJ Processo nº 1.000.222/DF..... 118